Processo n.º 1808/2021/RM

Reclamante:

Reclamada:

1. Relatório

1.1. Na reclamação, a demandante começou por alegar que, no dia 29.06.2021, enviou uma mensagem de correio eletrónico à reclamada, nela solicitando o cancelamento do contrato de fornecimento de água em virtude de mudança de morada de residência, pelo que, ainda no mesmo dia, recebeu um contacto telefónico por parte de um funcionário da demandada a pedir o envio de comprovativo de mudança de morada, ao qual prontamente correspondeu. Mais aduziu que, em 30.06.2021, a reclamada dirigiu-lhe um *email*, com o qual juntou documento de denúncia do contrato e uma fatura final onde é liquidado o valor de € 38,6860, a título de "tarifa pontual e antecipadamente cobrada ao Utilizador referente à desligação ao Sistema de Distribuição, efetuada pela a pedido do utilizador". Acrescentou que, após consulta do teve oportunidade de verificar que em tal diploma normativo não vem mencionada a cobrança daquela tarifa em caso de cancelamento de contrato, mas sim em caso de suspensão do fornecimento de água, pelo que, com base nesta alegação, dirigiu *email* à reclamada a manifestar a sua discordância com a cobrança da dita tarifa. Aditou, ainda, que, na sequência da remessa deste último *email* em 06.07.2021, a reclamada ofereceu resposta ao mesmo em 12.07.2021, na qual manteve a sua posição, apoiando-se na definição de "Tarifa de Suspensão de Ligação a pedido do Utilizador" ínsita no artigo 36.º do referido Regulamento. Exaltando que não pretende a suspensão do fornecimento de água – que, no seu entendimento, comporta dois momentos distintos, um primeiro em que se procede à desligação do local de consumo ao sistema de distribuição e um

segundo, posterior, em que se promove a sua religação, o que se verifica, por exemplo, no caso de uma casa de férias –, mas sim o cancelamento do contrato, pede que o Tribunal julgue a ação totalmente procedente, declarando não devido à reclamada o pagamento da tarifa de suspensão de ligação a pedido do utilizador.

1.2. Nos termos do artigo 14.º, n.º 5 do Regulamento do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, a reclamada apresentou contestação oral, na qual começou por alegar que, à data dos factos em causa na presente lide, era a sociedade concessionária responsável pela gestão e exploração dos sistemas públicos municipais de abastecimento de água do concelho de através do Contrato de Concessão celebrado com o Município de na qualidade de Concedente e, bem assim, que a reclamante, por sua iniciativa e no seu interesse, propôs e celebrou com a aqui demandada um contrato de fornecimento de água à sua habitação, sita na na freguesia de , concelho de para onde requereu a instalação de um contador, dando origem ao contrato número Mais aduziu que, no ato de outorga do contrato, a reclamante confirmou que recebeu e tomou conhecimento das Condições Gerais de Fornecimento e da Tabela de Preços em vigor naquele momento, comprometendo-se, em consequência, a pagar as quantias devidas pelos consumos de água, bem como todas as tarifas e taxas definidas, nos exatos termos estabelecidos pelo Regulamento do aprovado pelo Município. Neste seguimento, acrescentou que o artigo 36.º, n.º 2, alínea c), ponto 3) do referido Regulamento dispõe que é devida uma tarifa no caso de "Suspensão da ligação a pedido do Utilizador – tarifa pontual cobrada ao Utilizador referente à desligação ao Sistema de Distribuição, efetuada pela Indaqua Fafe e a pedido do Utilizador", pelo que em causa está a aplicação de uma tarifa expressamente

prevista no Regulamento de Serviço e no Tarifário em vigor à data dos factos, devida em caso de desligação ao Sistema efetuada pela Entidade Gestora (a aqui reclamada), a pedido do Utilizador (no caso, a ora reclamante). Defendeu, ainda, que a norma do Regulamento atrás transcrita foi pensada precisamente para os casos de cessação unilateral do contrato a pedido do Utilizador, transcrevendo, em grande medida, o artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto. Concluindo, em suma, que a tarifa cuja liquidação e cobrança merece a oposição da reclamante se encontra prevista, de forma expressa, no dito Regulamento e foi criada precisamente para os casos em que o contrato de fornecimento de água cessa a pedido do Utilizador – sendo esta a única interpretação possível para a expressão "desligação do sistema de distribuição (...) a pedido do utilizador" –, por um lado, e foi aplicada em conformidade com o Tarifário em vigor à data dos factos, por outro, pede que o Tribunal julgue a ação totalmente improcedente, por não provada, condenando-se a reclamante a pagar a quantia devida a título de tarifa pela suspensão da ligação a pedido do utilizador.

2. Da admissibilidade da reconvenção

Na sua contestação, veio a reclamada também deduzir reconvenção, por via da qual peticionou a condenação da reclamante ao pagamento da quantia de € 38,69 (trinta e oito euros e sessenta e nove cêntimos), respeitante à tarifa de suspensão de ligação a pedido do utilizador.

Determina o n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV)[1] que "[o] demandado pode deduzir reconvenção, desde que o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem" [sublinhado nosso].

Não se encontrando sujeita aos requisitos previstos na lei processual civil, a admissibilidade da dedução de reconvenção em processo arbitral depende, apenas, de que "o litígio ou a parte dele que é objeto do pedido reconvencional

[1] Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.

se possa incluir na convenção de arbitragem, independentemente da sua conexão ou correlação com o pedido do demandante"[2] [negrito e sublinhado nossos].

Ora, de acordo com o artigo 1.º, n.º 1 da LAV, "[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros" [negrito nosso]. No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, aprovado em Assembleia Geral de 1 de abril de 2016, estipula que "[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**" [negrito nosso].

Resulta, com meridiana clareza, das soluções normativas acima reproduzidas que a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária), pelo que, excetuando a **hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem ("arbitragem necessária")**, revela-se imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

Revertendo ao caso dos autos, revela-se pacífico que o objeto do pedido principal formulado pela reclamante se reconduz a um conflito de consumo, o qual se inscreve no âmbito dos serviços públicos essenciais, nos termos e para os efeitos dos artigos 1.º, n.º 2 e 15.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais

[2] MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Lei de Arbitragem Comentada*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 129.

(doravante "LSPE"[3]), particularmente no "serviço de fornecimento de água" (artigo 1.º, n.º 2, alínea a) da LSPE), pelo que nos movemos no domínio da denominada "arbitragem necessária" (*rectius*, arbitragem potestativa), em que a lei "substitui" a declaração negocial da entidade reclamada.

Senão vejamos.

Preceitua o n.º 1 do artigo 15.º da LSPE, sob a epígrafe "Resolução de litígios e arbitragem necessária", que "[o]s **litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária** quando, **por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares**, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados"[4]. Face à redação da norma ora transcrita, verifica-se que o âmbito material de competência do "tribunal arbitral necessário" (isto é, o domínio da denominada "arbitragem necessária") previsto na LSPE[5] obedece ao preenchimento de três critérios cumulativos, a saber:

---

[3] Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.

[4] Nos termos do artigo 6.º do Regulamento do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, que tem por epígrafe "Competência em razão do valor", "[o] Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior à alçada da Relação". Sucede que a limitação da competência do Centro em razão do valor (a qual encerra uma remissão implícita para o postulado pelo n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto: "[e]m matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de (euro) 30 000,00") não se aplica aos litígios de consumo que se integram no âmbito dos serviços públicos essenciais taxativamente enunciados no n.º 2 do artigo 1.º da LSPE e que, nesse encalço, estão abarcados pelo regime de "arbitragem necessária" (*rectius*, arbitragem potestativa) previsto na norma do n.º 1 do artigo 15.º da LSPE, como determinado pelo disposto no ponto 2 do Despacho n.º 3637/2018, de 11 de abril, aplicável ao TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa.

[5] Com a publicação da Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto, em vigor desde 15.09.2019 (artigo 3.º), foi alterada a redação das normas do artigo 14.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, nomeadamente os n.ºs 2 e 3 daquele artigo e diploma, postulando, estes, agora, que os conflitos de consumo cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância (artigo 44.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, o que constituiu um alargamento do âmbito de competência do "tribunal arbitral necessário" em

1) Estar em causa um "litígio de consumo";
2) Tal litígio inscrever-se "no âmbito dos serviços públicos essenciais";
3) A submissão do litígio à jurisdição arbitral decorrer de "opção expressa" de um "utente" que seja "pessoa singular".

Acresce que, de acordo com os artigos 4.º, n.º 1 e 5.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, este Centro é competente para a resolução de "**conflitos de consumo**" – tal como definidos no n.º 2 daquele artigo 4.º – originados "por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico" ou "por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial", nos casos em que o consumidor resida na área geográfica do Centro.

Ora, como bem assinalam JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO[6], "(...) para responder à questão de saber quando é que estamos perante um **litígio de consumo**, é necessário perceber qual é o **conceito relevante de consumidor**" para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de julho]", o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do "diploma central no que respeita à regulação das relações de consumo" – a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho[7].

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, "[c]onsidera-se **consumidor** todo aquele a quem sejam **fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso**

---

matéria de conflitos de consumo, até então circunscrito à "arbitragem necessária" (*rectius*, arbitragem potestativa) prevista na Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

[6] JORGE MORAIS CARVALHO, JOANA CAMPOS CARVALHO, "Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo", *RED – Revista Eletrónica de Direito*, fevereiro de 2016 – n.º1, pp. 11-13, acessível em https://cije.up.pt//client/files/0000000001/3_642.pdf.

[7] Sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro.

não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios" [negritos nossos].

Em termos próximos, o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo (também correntemente denominada "Lei RAL")[8], postula que "[a] presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de **litígios nacionais e transfronteiriços** promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam **iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em e na União Europeia**" [negritos e sublinhado nossos].

Apreciando analiticamente as definições legais que se acaba de transcrever e seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA[9], o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – subjetivo, objetivo, teleológico e relacional: começando pelo ***elemento subjetivo***, a qualificação como consumidor, num sentido jurídico-formal e de acordo com um princípio de interpretação conforme ao Direito Europeu do Consumo, restringe-se às pessoas físicas[10], sendo essa a noção adotada na norma da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º

[8] Transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio. Atualmente, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.
[9] CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.
[10] Neste sentido, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 51-56.

144/2015, de 8 de setembro[11]; o ***elemento objetivo*** abrange todos os bens (móveis ou imóveis, de natureza corpórea – materiais ou imateriais (como a eletricidade) – ou incorpórea, perecível ou duradoura, comercial ou financeira, em primeira ou em segunda mão, exceto os "bens públicos" puros, de natureza indivisível ou inapropriável – e.g. justiça, defesa – ou os bens privados de consumo intermédio – e.g. bens de equipamento destinados a um uso profissional ou empresarial), serviços (sejam prestações de trabalho manual ou intelectual, de natureza civil, comercial, financeira ou mesmo técnica, intelectual ou artística) e direitos que hajam sido transmitidos ao consumidor, por meio de contrato de compra e venda, de prestação de serviços ou qualquer outro tipo contratual[12], desde que com vista, em todos os casos, à satisfação de

[11] Na versão primitiva do diploma, a norma mencionada correspondia à alínea c) do mesmo artigo 3.º.

[12] Seguindo de perto o ensinamento de JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA e JOANA CAMPOS CARVALHO, "não existe qualquer fundamento objetivo que permita a aplicação de regras e princípios diferentes aos mesmos procedimentos de RALC [Resolução Alternativa de Litígios de Consumo] apenas em função do tipo contratual em causa. Tal interpretação poderia, aliás, conduzir a um efeito contrário ao pretendido pela Diretiva RALC, reduzindo a confiança dos consumidores no mercado interno em consequência da disparidade de regras aplicáveis aos mesmos procedimentos", justificando-se, como tal, uma "interpretação extensiva" da norma do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, "que alargue o seu âmbito de aplicação aos restantes tipos contratuais", à semelhança do que decorre da norma do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho – cf. JORGE MORAIS CARVALHO, JOÃO PEDRO PINTO-FERREIRA e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, Reimpressão, pp. 28-29. No que respeita, em particular, aos serviços públicos essenciais e ao regime de "arbitragem necessária" (*rectius*, arbitragem potestativa) previsto na norma do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO defendem que a resolução, por via de arbitragem, de um conflito de consumo não depende, necessariamente, da existência de um contrato entre as partes, "podendo o litígio de consumo resultar de uma relação pré-contratual ou até mesmo não contratual" e exemplificam: no caso do serviço de fornecimento de energia elétrica, a norma do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho permite ao consumidor submeter um litígio à jurisdição arbitral sem dependência de declaração negocial da entidade demandada, quer esta última seja o comercializador (com quem celebrou um contrato), quer seja o distribuidor (com quem não celebrou qualquer contrato, mas com quem mantem "uma relação reconhecida como tal por via legal e regulamentar", o que resulta, nomeadamente, do preceito plasmado na norma do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás – aprovado pelo Regulamento n.º 406/2021 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 12 de maio de 2021) – que, sob a epígrafe "Partilha de responsabilidades e direito de regresso",

necessidades privadas ou não profissionais[13]; já o ***elemento teleológico*** abarca apenas quem atua "fora da sua atividade profissional ou empresarial", destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, "não profissional"[14] ou, pelo menos, a uma "finalidade estranha ao seu comércio ou profissão"; por sua vez, o ***elemento relacional*** impõe que a contraparte (em relação ao consumidor) seja um "profissional" que exerce uma atividade económica com vista à obtenção de vantagens patrimoniais.

Neste sentido, a relação material controvertida, tal como configurada pela reclamante, preenche os três requisitos cumulativos de que a norma do n.º 1 do artigo 15.º da LSPE faz depender a inserção de um litígio no universo da "arbitragem potestativa" nela prevista. Afinal, a reclamante, "utente pessoa singular", observou a formalidade legalmente exigida e manifestou, de modo inequívoco, a sua vontade de submeter um litígio atual à jurisdição do TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa, o

---

dispõe assim: "Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes.") – cf. JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO, "Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo", in *RED – Revista Eletrónica de Direito*, fevereiro de 2016 – n.º 1, p. 12. No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17.11.2015, Processo n.º 87/15.1YRCBR, Relator: Maria João Areias, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Porto de 01.07.2019, Processo n.º 204/18.0YRPRT, Relator: Miguel Baldaia de Morais, ambos disponíveis em http://www.dgsi.pt/.

[13] JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES acrescenta, com acerto, que "[o] círculo relevante dos objetos dos atos de consumo não se circunscreve aos bens, serviços e direitos existentes no tráfico jurídico privado entre presentes", compreendendo, igualmente, a contratação *à distância* (i.e. sem a presença física e simultânea das partes, realizada, designadamente, por via eletrónica) e os serviços públicos essenciais elencados no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, de que são titulares, nalguns casos, entidades públicas, e cuja prestação é assegurada em modelo de gestão direta, delegada ou concessionada – cf. JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 64-66.

[14] Neste sentido, o considerando (18) da Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que reza nos seguintes termos: «(...) se o contrato for celebrado para fins relacionados em parte com a atividade comercial da pessoa e em parte à margem dessa atividade (contratos com dupla finalidade), e se o objetivo da atividade comercial *for tão limitado que não seja predominante* no contexto global do contrato, essa mesma pessoa deverá ser igualmente considerada como consumidor.» [itálico e sublinhado nossos].

qual respeita a um dos serviços públicos essenciais previstos, em termos taxativos, na norma do n.º 2 do artigo 1.º da LSPE, nomeadamente o serviço de fornecimento de água [alínea a)], que constitui objeto da atividade desenvolvida pela sociedade comercial reclamada, visando com a presente ação que seja declarado não devido montante relativo a tarifa por aquela liquidada no âmbito da execução do serviço pela mesma prestado e para o qual foi contratualmente determinado um uso para fins não profissionais (uso doméstico).

De igual modo, o litígio objeto do pedido reconvencional inclui-se no âmbito da convenção de arbitragem (potestativa), na medida em que incide sobre direito de crédito de que a reclamada se arroga e que constitui, no seu entender, contraprestação devida pelo serviço auxiliar (ao abastecimento de água prestado no local de consumo da reclamante) de suspensão da ligação a pedido do utilizador (que, de acordo com a sua tese, teve lugar no caso em apreço), verificando-se, mesmo, que o direito que a demandante nega (o direito de crédito cuja inexistência pretende ver reconhecida) é aquele que a aqui demandada afirma.

Por conseguinte, e sem prejuízo do princípio da unidirecionalidade consagrado nos n.ºs 1 e 2, alínea d) do artigo 2.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro[15], em face de tudo quanto antecede e em obséquio ao princípio da

[15] Como notou, com acerto, JOANA CAMPOS CARVALHO no Workshop, transmitido por via remota, subordinado ao tema "Arbitragem de Conflitos do Consumo: Questões Práticas", organizado, em 20 de novembro de 2020, pelo Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (CDC-FDUC) e cujo *memorandum* foi dado à estampa por ANA FRANCISCA PINTO DIAS e MARIA JOSÉ CAPELO, "Arbitragem de Conflitos de Consumo: Questões Práticas", *in* Estudos de Direito do Consumidor, n.º 17, 2021, CDC-FDUC, disponível em https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_17_completo.pdf, pp. 331-361, em especial pp. 353-354, «este princípio diz respeito, essencialmente, ao momento inicial do procedimento de resolução alternativa de litígios de consumo, o que significa que se veda a qualquer profissional a prorrogativa de iniciar o procedimento, com o propósito de evitar o "entupimento" dos centros de arbitragem de conflitos de consumo com pedidos emergentes dos profissionais. Sendo esta a razão subjacente ao princípio da unidirecionalidade, a mesma já não é mobilizável para dar fundamento à inadmissibilidade do pedido reconvencional pelo profissional na pendência do procedimento iniciado pelo consumidor. Dito de outro modo,

eficiência processual[16], **admite-se o pedido reconvencional deduzido pela reclamada**.

3. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se é ou não devida pela reclamante à reclamada a quantia de € 38,69 (trinta e oito euros e sessenta e nove cêntimos). Trata-se de uma típica ação de simples apreciação negativa, em que recai sobre o demandado o ónus de alegar e provar os factos constitutivos do direito de que se arroga (artigo 10.º, n.º 3, alínea a) do CPC e artigo 343.º, n.º 1 do Código Civil).

4. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há uma questão substantiva nuclear a resolver: a questão de saber se se verificam os factos constitutivos do direito de crédito que a reclamada invoca contra a reclamante.

5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos provados

---

se é plausível vedar aos profissionais o impulso do procedimento de resolução alternativa de litígio de consumo, para que os centros de arbitragem não fiquem sobrecarregados com pedidos dos profissionais, esta mesma razão já não é viável para impedir o profissional de utilizar o mesmo procedimento, que já corre termos por iniciativa do consumidor, para deduzir um pedido reconvencional.".

[16] A improcedência de pedido de declaração de inexistência de dívida (em ação de simples apreciação negativa), em arbitragem iniciada pelo consumidor, não se consubstancia em sentença condenatória que possa ser executada, de imediato, pelo profissional (cf. artigo 703.º, n.º 1, alínea a) do CPC), obrigando este último a propor nova ação (ou iniciar procedimento de injunção) para obtenção de título executivo.

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

a) Por força de Contrato de Concessão celebrado em 11.01.1996, o Município de atribuiu a gestão e exploração do Sistema Municipal Público de Distribuição de Água Potável à reclamada – facto público e notório, pelo que não necessita de alegação nem de prova, nos termos dos artigos 5.º, n.º 2, alínea c) e 412.º, ambos do Código de Processo Civil;

b) A reclamada assumiu a gestão e exploração do Sistema Público de Distribuição de Água do Concelho de até 11.09.2021, data em que, por força de Contrato de Gestão Delegada celebrado em 19.07.2021, a prestação dos serviços de gestão do Sistema Municipal de Abastecimento de Água foi assumida pela Águas de E.M. – Empresa de Águas do Município de E.M. – facto público e notório, nos termos dos artigos 5.º, n.º 2, alínea c) e 412.º, ambos do Código de Processo Civil;

c) Em 24.09.2016, : marido na qualidade de senhorios, a reclamante e marido na qualidade de inquilinos, e na qualidade de fiador, celebraram "Contrato de Arrendamento com Duração Limitada", nos termos do qual os primeiros deram de arrendamento aos segundos a fração "A" do prédio urbano destinado a habitação sito na

concelho de inscrito na respetiva matriz sob o artigo pelo prazo de um ano, com início em 01.10.2016, renovável automaticamente no seu termo e por iguais e sucessivos períodos – facto que se julga provado com base no documento intitulado "Contrato de Arrendamento com Duração Limitada" junto aos autos

pela Águas de E.M., em cumprimento de despacho proferido em 20.12.2021;

d) Em 17.10.2016, reclamante e reclamada concluíram "Contrato de Utilização" n.º (e n.º de conta contrato para a prestação, pela segunda à primeira, do serviço de abastecimento de água para o local de consumo relativo ao imóvel descrito em c), onde se encontra instalado o contador n.º localizado no exterior do prédio, com acesso da via pública – facto que se julga provado com base nos documentos intitulados "Pedido de Celebração de Contrato de Utilização" e "Contrato de Utilização" juntos aos autos pela Águas de E.M., em cumprimento de despacho proferido em 20.12.2021, nos documentos juntos sob Docs. 1-3 com o requerimento da reclamada de 16.12.2021, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral, realizada em 30.11.2021, e nas declarações da reclamante na mesma sede;

e) Em reunião ordinária de 17.12.2020, a Câmara Municipal de deliberou aprovar, por maioria, a primeira proposta de atualização de tarifário apresentada pela reclamada para o ano de 2021, no qual se encontra previsto, entre outras "Tarifas de Serviços Auxiliares de Abastecimento de Água", o preço relativo ao serviço de "Suspensão e Reinício da Ligação a Pedido do Utilizador", no valor de € 38,6860, e o preço relativo ao serviço de "Abertura e Fecho de Água a Pedido do Utilizador", no valor de € 27,6328, ambos sujeitos a IVA à taxa legal em vigor – facto que se julga provado com base nos documentos juntos sob Doc. 4 com o requerimento da reclamada de 16.12.2021, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral, realizada em 30.11.2021;

f) Em 31.05.2021, representado por na qualidade de primeiro outorgante, , representados por na qualidade de segundas outorgantes, a reclamante e marido na qualidade de terceiros outorgantes, e representado por na qualidade de quarto outorgante, celebraram contrato de "Compra e Venda e Mútuo com Hipoteca", que teve por objeto o imóvel sito na concelho de destinado a habitação permanente da reclamante, do seu marido e dos dois filhos comuns – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 6 com o requerimento da reclamada de 16.12.2021, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral, realizada em 30.11.2021, e nas declarações da reclamante na mesma sede;

g) Em 29.06.2021, pelas 15 horas e 51 minutos, a reclamante dirigiu *email* à reclamada, que o recebeu, o qual, sob o assunto "Cancelamento de Contrato de Fornecimento de Água", rezou nos seguintes termos: *«Prezado(o) Senhor(a),*
Venho, por meio do presente e-mail, requerer o cancelamento imediato do serviço de fornecimento de água, contrat[ad]o por mim à vossa empresa.
O cancelamento tem como principal motivo a alteração da morada de residência, que passa assim, para uma localidade cujo o fornecimento de água não pode ser realizado pela vossa empresa
Segue-se os dados para cancelamento do contrato de fornecimento de água:
- Em anexo a foto do contador da água;

- Cópia do pedido de anulação da (tal não se verifica uma vez que foi possível manter o contrato com a com devida alteração de morada. Foi tudo tratado telefonicamente);

- Dados do contrato:

NIF: PT

N.º de conta de contrato:

Com base no apresentado, agradeço o cancelamento imediato do contrato de fornecimento de água.

Com os melhores cumprimentos» – facto que se julga provado com base no documento no qual se encontra vertida mensagem de correio eletrónico dirigida pela reclamante à reclamada em 29.06.2021, pelas 15 horas e 51 minutos, junto pela demandada com o requerimento de 16.12.2021, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral, realizada em 30.11.2021;

h) Em 30.06.2021, pelas 9 horas e 3 minutos e sem a presença da reclamante, o funcionário da reclamada deslocou-se ao imóvel descrito em c) e procedeu à leitura (395 m^3) e verificação do funcionamento do contador n.º tendo concluído que o equipamento de medição se encontrava funcional – facto que se julga provado com base no documento intitulado "Intervenção junto pela reclamada com o requerimento de 16.12.2021, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral, realizada em 30.11.2021, e nas declarações da reclamante na mesma sede;

i) Na mesma data, pelas 10 horas e 44 minutos e sem a presença da reclamante, os funcionários da reclamada deslocaram-se ao imóvel descrito em c) e procederam à selagem do equipamento de medição afeto à instalação de consumo

– facto que se julga provado com base no documento intitulado "Intervenção junto pela reclamada com o requerimento de 16.12.2021, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral, realizada em 30.11.2021, e nas declarações da reclamante na mesma sede;

j) Na mesma data, a reclamada emitiu documento intitulado "Denúncia de Contrato de Utilização", relativo ao contrato descrito em d) – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 1 com o requerimento da reclamada de 16.12.2021, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral, realizada em 30.11.2021;

k) Na mesma data, a reclamada emitiu a fatura n.º , que a reclamante recebeu, relativa ao período de consumos no local descrito em c) entre 14.05.2021 e 30.06.2021, no valor total de € 52,74 (cinquenta e dois euros e setenta e quatro cêntimos), por via da qual procedeu, nomeadamente, à liquidação de tarifa de "Suspensão da ligação a pedido do utilizador", no valor de € 38,69 (trinta e oito euros e sessenta e nove euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23 % – facto que se julga provado com base no documento junto sob Doc. 1 com a reclamação;

l) Em resposta ao *email* reproduzido em g), em 02.07.2021, pelas 10 horas e 56 minutos, a reclamada, na pessoa de da Direção de Exploração, dirigiu *email* à reclamante, que o recebeu, o qual, sob o assunto "Envio de comprovativo de denuncia", rezou nos seguintes termos:

«Exma. Senhora,

Na sequência da solicitação registada sob o n.º rececionada pelos nossos serviços solicitando as denúncias dos contratos de fornecimento n.º , a que demos a maior atenção, vimos informar o seguinte:

Para efeitos de denúncia de contrato, de acordo com o Regulamento de Serviço de Distribuição de Água ao Concelho de é cobrada ao utilizador a tarifa de Suspensão da ligação a pedido do Utilizador, que é uma "tarifa pontual e antecipadamente cobrada ao Utilizador referente à desligação ao Sistema de Distribuição, efetuada pela a pedido do utilizador", que de acordo com o tarifário em vigor, desde o dia 1 de janeiro de 2021, tem o valor de €38,6860 acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Assim, a procedeu à denúncia do contrato de fornecimento do local de consumo sito na

pelo que remetemos em anexo, o documento da denúncia de contrato e a fatura no valor de 54,37€.

Agradecemos que nos remeta a denuncia de contrato devidamente assinada o mais breve possível.

Ao dispor para esclarecimentos adicionais, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos» – facto que se julga provado com base no documento no qual se encontra vertida mensagem de correio eletrónico dirigida pela reclamada à reclamante em 02.07.2021, pelas 10 horas e 56 minutos, junto pela reclamante sob Doc. 2 – fls. 1-2 com a reclamação e pela demandada com o requerimento datado de 16.12.2021, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral, realizada em 30.11.2021;

m) Neste seguimento, em 06.07.2021, pelas 8 horas e 54 minutos, a reclamante dirigiu *email* à reclamante, que o recebeu, o qual rezou nos seguintes termos:

«Bom dia,

Após consulta do vosso regulamento (Regulamento do Serviço de Distribuição de Água ao Concelho de e pedido de informação junto de uma entidade competente (Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de venho, pelo presente e-mail, manifestar o meu desacordo e descontentamento pelo

valor cobrado relativamente à "tarifa pontual e antecipadamente cobrada ao Utilizador referente à desligação ao Sistema de Distribuição, efetuada pela a pedido do utilizador". Esta referida tarifa deve-se aplicar no caso de SUSPENSÃO DA LIGAÇÃO a pedido do utilizador, o que no meu caso não se aplica, já que eu estou a pedir a DENÚNCIA do Contrato e não a sua suspensão.

No vosso regulamento no artigo 26º Denúncia do Contrato, passo a citar "1- Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo por motivo de desocupação do local os contratos que tenham subscrito, desde que comuniquem, por escrito, à não fazendo referência a nenhuma caução, tarifa ou custo para o utilizador. Assim sendo peço encarecidamente que retifiquem a fatura da denúncia do contrato, retirando o valor da "tarifa pontual" ou serei obrigada, pelos meios legais, a contestar a referida.

Atentamente,

- facto que se julga provado com base no documento no qual se encontra vertida mensagem de correio eletrónico dirigida pela reclamante à reclamada em 06.07.2021, pelas 8 horas e 54 minutos, junto pela demandante sob Doc. 2 – fls. 2 e pela demandada com o requerimento de 16.12.2021, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral, realizada em 30.11.2021;

n) Em resposta ao *email* reproduzido em m), em 12.07.2021, pelas 14 horas e 37 minutos, a reclamada, na pessoa de Diretora Comercial, dirigiu *email* à reclamante, que o recebeu, o qual, sob o assunto "Resposta", rezou nos seguintes termos:

«Exma. Senhora,

No seguimento da exposição de V. Exa, a qual mereceu a nossa melhor atenção, cumpre informar que o artigo 36º do Regulamento de Serviços em vigor define a Tarifa de Suspensão de Ligação a pedido do Utilizador como a tarifa pontual e antecipadamente cobrada ao Utilizador referente à desligação ao Sistema de

efetuada pela a pedido do Utilizador (sublinhado nosso).

Considerando a factualidade invocada por V. Exa., verifica-se que a mesma é enquadrável no propósito de tal tarifa, pelo que a sua faturação e cobrança é legitima. Como tal, reiteramos o valor de €38,6860 acrescido de IVA cobrado na fatura n'

Ao dispor para esclarecimentos adicionais, subscrevemo-nos com os nossos melhores cumprimentos» – facto que se julga provado com base no documento no qual se encontra vertida mensagem de correio eletrónico dirigida pela reclamada à reclamante em 12.07.2021, pelas 14 horas e 37 minutos, junto pela demandante sob Doc. 2 – fls. 3 e pela demandada com o requerimento de 16.12.2021, em cumprimento de despacho proferido em sede de audiência arbitral, realizada em 30.11.2021.

5.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.

5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob ponto 5.1.1. da sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações da reclamante na audiência arbitral realizada em 30.11.2021 e, ainda,

à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

5.2. Resolução das questões de direito

5.2.1. Da verificação dos pressupostos constitutivos do direito de crédito de que a reclamada se arroga, relativo à tarifa de "Suspensão de Ligação a pedido do Utilizador", no valor de € 38,69 (trinta e oito euros e sessenta e nove cêntimos)

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação da única questão a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, e atenta a configuração da presente lide no quadro da tipologia das ações declarativas, a definição da situação jurídica de incerteza contra a qual a reclamante veio reagir com a demanda destes autos depende da verificação dos factos constitutivos do direito de crédito de que a reclamada se arroga titular, nomeadamente o direito de exigir à aqui demandante o pagamento de quantia objeto da fatura n.º relativa à tarifa de "Suspensão da ligação a pedido do utilizador", no valor de € 38,69 (trinta e oito euros e sessenta e nove euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23 %, conforme decisão em matéria de facto sob alínea k) do ponto 5.1.1. desta sentença.

A presente ação, tal como configurada pela reclamante, assume-se, portanto, como uma ação de simples apreciação negativa, visando a demandante, com a sua propositura, a declaração da inexistência do direito da reclamada à liquidação (e cobrança) de qualquer valor a título de "Suspensão de Ligação a pedido do Utilizador", com o fundamento de que tal tarifa seria devida pela demandada na hipótese de suspensão do fornecimento de água ao seu local de consumo – o que, no seu entendimento, comporta dois momentos distintos, um primeiro em que se procede à desligação do local de consumo ao sistema de distribuição e um segundo, posterior, em que se promove a sua

religação, algo que se verifica, por exemplo, no caso de uma casa de férias –, mas não na situação, distinta, de cancelamento do contrato, em causa no caso *sub judicio*. Por sua vez, a reclamada advoga, em extrema síntese, que a tarifa cuja liquidação e cobrança merece a oposição da reclamante se encontra prevista, de forma expressa, no Regulamento do Serviço de Distribuição de Água ao Concelho de e foi criada precisamente para os casos em que o contrato de fornecimento de água cessa a pedido do utilizador, sendo esta a única interpretação possível para o segmento "desligação do Sistema de Distribuição (...) a pedido do Utilizador" ínsito no artigo 36.º, n.º 2, alínea c), ponto 3) do Regulamento, tendo sido aplicada em conformidade com o Tarifário em vigor à data dos factos.

Enunciadas as posições em confronto, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão decidenda da presente lide, para melhor enquadramento jurídico da factualidade recolhida nos presentes autos, importa desenvolver, ainda que sumariamente, um primeiro excurso acerca do regime jurídico aplicável à relação entre reclamante e reclamada, com destaque para a disciplina normativa que rege o contrato que ligou as partes em juízo e a sua denúncia pelo utilizador do serviço de fornecimento de água.

Assim, atendendo à matéria de facto admitida por acordo e julgada provada sob alíneas a) a d) do ponto 5.1.1. *supra*, importa ter presente, em primeiro lugar, que a reclamada, enquanto concessionária do sistema municipal de abastecimento de água do concelho de (artigo 7.º, n.º 1, alínea d) e artigos 31.º e ss. do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto[17]), celebrou com a reclamante um contrato para prestação do serviço de fornecimento de água, serviço esse destinado a uso não profissional pela demandante (artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 70.º e 71.º do Regulamento

[17] Regime Jurídico dos Serviços Municipais de Abastecimento Público de Água, de Saneamento de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Urbanos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, sucessivamente alterado e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março.

n.º 594/2018, de 4 de setembro[18] e artigos 2.º, n.º 4 e 18.º do Regulamento do Serviço de Distribuição de Água ao Concelho de Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviços (artigo 1154.º do Código Civil), de execução duradora, nos termos do qual a reclamada obrigou-se a proporcionar à reclamante o resultado da sua atividade empresarial, mais concretamente o fornecimento permanente de água canalizada potável (prestação de execução continuada), encontrando-se a reclamante adstrita a contraprestações, de execução periódica, consistentes no pagamento de uma "**tarifa de disponibilidade**", devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, e de uma "**tarifa variável**", proporcional à quantidade de água por si efetivamente consumida, fixada por unidade de medida (m^3), e reconduzível à

[18] Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, aprovado pelo Conselho de Administração da ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR, I.P.), em 12.07.2018, e publicado no Diário da República, 2.ª Série – n.º 170 – 4 de setembro de 2018, com entrada em vigor 90 dias após a sua publicação (artigo 117.º). Nos termos do artigo 115.º do Regulamento, sob a epígrafe "Aplicação no tempo", "[a]s condições gerais e específicas, previstas no presente Regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos" (n.º 1) e "[o]s contratos de fornecimento de água, de recolha de águas residuais urbanas ou de entrega e receção de resíduos urbanos já celebrados com os utilizadores municipais devem ser objeto de aditamento, sempre que necessário para refletir as condições impostas no presente Regulamento, no prazo máximo de um ano" (n.º 2). Este Regulamento foi objeto de alteração pelo Regulamento n.º 781/2020, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 181, de 16.09.2020.

[19] Regulamento n.º 130/2012, da Câmara Municipal de Fafe, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 63, de 28 de março de 2012, após aprovação em reunião ordinária realizada em 02.02.2012, sancionada pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada em 24.02.2012 (doravante "Regulamento de Serviço"). Adotado nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do artigo 2.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto (que aprovou o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais). Nos termos da cláusula 32.ª ("Regulamento de Serviço") do Contrato de Gestão Delegada celebrado entre o Município de Fafe e a Águas de Fafe, E.M., esta empresa municipal delegatária deve cumprir as normas constantes do Regulamento n.º 130/2012, que permanece em vigor (n.º 1), sem prejuízo de, no prazo de 2 (dois) anos a contar da data da celebração do Contrato de Gestão Delegada, dever submeter à aprovação do município delegante proposta de adaptação do Regulamento de Serviço ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, respeitando o conteúdo mínimo constante da Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro (n.º 2).

figura da venda *ad mensuram* (artigo 887.º do Código Civil)[20] – cf. artigo 81.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigos 2.º, n.ºs 11 e 12 e 36.º, n.º 2, alíneas a) e b) do Regulamento de Serviço.

Trata-se, ademais, de um contrato de prestação de serviço de interesse geral abrangido pela LSPE – o "serviço de fornecimento de água" (artigo 1.º, n.º 2, alínea a) da LSPE) – sendo que, para efeitos da LSPE, considera-se **utente** "(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo" (artigo 1º, n.º 3) e, por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** "(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de água], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão". No caso em apreciação, reclamante e reclamada são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, no caso em apreço, constata-se que tal contrato de fornecimento de água foi celebrado entre um *profissional* (a reclamada) e uma *consumidora* (a reclamante), sendo, portanto, fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um

[20] Neste sentido, CÁTIA SOFIA RAMOS MENDES, *O contrato de prestação de serviços de fornecimento de água*, Dissertação submetida com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, julho de 2015, disponível em https://run.unl.pt/handle/10362/16179, p. 25, JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 7.ª edição, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2021, p. 385, e, ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.11.2013, Processo n.º 35729/11.9YIPRT.L1-2, Relator: Vaz Gomes, disponível em http://www.dgsi.pt/. Em sentido diverso, na Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP) de 06.07.2014, proferida no Processo n.º 7/2014, Relator: Dr. Paulo Duarte, com amparo em CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos II – Conteúdo. Contratos de troca*, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 142-143, considera-se que o contrato de fornecimento de água constitui um «"contrato-quadro" no âmbito do qual se celebram múltiplos contratos de compra e venda», cada vez que o utente aciona os dispositivos de utilização para utilização da água, «incluindo também um componente típico do "contrato de acesso à rede de distribuição de água"».

sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.ºs 1 e 2).

Sendo responsável pela gestão e exploração do serviço público municipal de abastecimento de água no município de Fafe, por força do Contrato de Concessão da Exploração do Sistema de Captação, Tratamento e Distribuição de Água ao Concelho de celebrado em 11.01.1996, alterado em 16.03.2012 para Contrato de Concessão de Distribuição de Água ao Concelho de artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento de Serviço – a reclamada deve respeito aos princípios da **universalidade** [artigo 5.º, n.º 1, alínea a) e artigo 59.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 4.º, alínea b) e 37.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigo 3.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Serviço], da **continuidade** [artigo 5.º da LSPE, artigo 60.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 4.º, alínea c) e 35.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, e artigos 4.º e 25.º do Regulamento de Serviço] e da **qualidade/bom funcionamento do serviço** de fornecimento de água [artigo 60.º, n.º 1 da CRP, artigo 7.º da LSPE, artigos 3.º, alínea a) e 4.º da Lei de Defesa do Consumidor, artigo 5.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 4.º, alínea c) e 35.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, e artigos 11.º, n.º 2 e 15.º do Regulamento de Serviço].

Mais desenvolvidamente, decorre dos princípios acima elencados que, atenta a essencialidade do serviço público em causa, vocacionado à satisfação de uma necessidade coletiva (de acesso a água potável limpa), elevada, aliás, a direito humano[21], impende sobre o prestador (a aqui reclamada) a obrigação de assegurar ao consumidor, sem interrupções, a quantidade de água suficiente para satisfazer as suas necessidades fundamentais, segundo elevados padrões de

[21] Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010.

qualidade, seja sob o ponto de vista da fiabilidade física do serviço, seja sob o ponto de vista do grau de satisfação e de proteção dos interesses do utente[22].

Isto posto, determina o artigo 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto (assim como o artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e o artigo 5.º, n.º 1 do Regulamento de Serviço, com uma redação muito próxima) que "[t]odos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de conceção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respetivos sistemas públicos", sendo o abastecimento predial de água (em boas condições de caudal e pressão), desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir, assegurado por ramal de ligação, cuja instalação (assim como a respetiva conservação, renovação e substituição) é da responsabilidade da entidade gestora (artigos 32.º, n.º 1, 282.º, 284.º e 285.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, artigo 69.º, n.º 9 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 43.º, n.º 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, e artigos 2.º, n.ºs 6 e 10, 8.º, n.º 2, 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 do Regulamento de Serviço). Mais dispõe o artigo 59.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto (como também o artigo 37.º, n.º 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e o artigo 3.º, n.º 3 do Regulamento de Serviço) que o serviço de abastecimento público de água através de redes fixas se considera disponível – e, portanto, o utente tem direito à prestação do serviço público essencial – desde que o sistema infraestrutural da entidade gestora do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade, **caso em que os proprietários dos prédios existentes ou a**

[22] Acompanhamos, aqui, muito de perto, CÁTIA SOFIA RAMOS MENDES, *O contrato de prestação de serviços de fornecimento de água*, Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito sob orientação do Prof. Doutor Jorge Morais Carvalho, NOVA School of Law, julho de 2015, disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/16179/1/Mendes_2015.pdf.

construir (qualquer que seja a sua utilização) **são obrigados a instalar, por sua conta, a rede de distribuição e de drenagem predial**[23] (artigo 69.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 41.º, n.º 1, alínea a) e 44.º, n.º 3 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigos 5.º, n.º 2 e 10.º, n.º 1 do Regulamento de Serviço) – sujeita a ações de inspeção da entidade gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude, além da possibilidade de pedido de vistoria da iniciativa do utilizador (artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 46.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigo 11.º, n.º 2 do Regulamento de Serviço) – **e a solicitar a ligação ao sistema público de abastecimento de água** (artigo 69.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 41.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigo 5.º, n.º 2 do Regulamento de Serviço)[24] –, sendo que o incumprimento da obrigação de ligação do sistema predial de água ao respetivo sistema público constitui contraordenação punível com a aplicação de coima de valor entre € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) e € 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta euros), no caso de pessoas singulares – cf. artigo 72.º, n.º 2, alínea b) do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e artigo 44.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento de Serviço.

Por sua vez, no que respeita ao **contrato de prestação do serviço de abastecimento público de água, a entidade gestora pode concluir tal relação jurídica com qualquer utilizador que disponha de título válido**

---

[23] O sistema de distribuição predial tem início no limite de propriedade e prolonga-se até aos dispositivos de utilização, excetuando-se o contador de água, as válvulas do seccionamento a montante ou a jusante do contador e o filtro de proteção do contador, se aplicável, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da entidade gestora (artigo 44.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro).

[24] Sendo que, "[a]pós a execução do ramal de ligação da rede predial à rede pública de abastecimento, os proprietários, usufrutuários, comodatários e arrendatários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias" (artigo 41.º, n.º 5 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro).

para a ocupação do imóvel, o qual pode resultar da compra do imóvel (proprietário), da sua **locação** (**arrendatário**) ou de outro negócio constitutivo de direito real ou de gozo que legitime a ocupação do prédio, nomeadamente usufruto (usufrutuário) ou comodato (comodatário) – cf. artigo 63.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20.08., artigo 70.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigo 18.º, n.º 2 do Regulamento de Serviço –, não podendo ser recusada a celebração de contrato com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel (salvo quando for manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito), o que já poderá, contudo, suceder na eventualidade de não se encontrar regularizado o pagamento de dívidas provenientes de anteriores contratos entre a mesma entidade gestora e o mesmo utilizador (salvo se as dívidas se encontrarem prescritas e for invocada a respetiva prescrição ou se tiverem sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos) – cf. artigo 63.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20.08. e artigo 70.º, n.ºs 3 e 4 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro. Compete à entidade gestora disponibilizar aos utilizadores, por escrito e no momento da celebração do contrato de fornecimento, as condições aplicáveis à prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e daquela entidade, nomeadamente, quanto à medição, faturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos (artigo 63.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 71.º, n.ºs 1 e 3 do Regulamento n.º 594/2018, de 04.09. e artigo 18.º, n.º 6 do Regulamento de Serviço), **assistindo, ainda, ao utente o direito à medição dos respetivos níveis de utilização do serviço de abastecimento de água** – cujo fornecimento, pela entidade gestora, se deve iniciar no prazo de cinco dias úteis a contar da data da receção do pedido de contrato de fornecimento, salvo

situação de força maior –, **a ser assegurado pela colocação de instrumento de medição (vulgo, contador) adequado às características do local e ao perfil de consumo do utilizador** (artigos 63.º, n.º 2 e 66.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 74.º, n.º 1 e 84.º, n.ºs 1 e 4 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigos 18.º, n.º 5, 29.º, n.º 2 e 32.º, n.º 1 do Regulamento de Serviço)[25].

Neste encalço, para efeitos de faturação dos serviços prestados e as correspondentes tarifas (com periodicidade mensal, podendo as partes acordar expressamente numa periodicidade diferente, desde que o utilizador considere esta opção mais favorável e conveniente – artigo 9.º, n.º 2 da LSPE, artigo 67.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 97.º, n.º 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e, ainda, artigo 40.º, n.º 1 do Regulamento de Serviço), a entidade gestora deve proceder à **leitura real do instrumento de medição afeto ao local de consumo**, por intermédio de agentes devidamente credenciados, **com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de seis meses** (exceto quando a entidade gestora utilize sistemas tecnológicos que assegurem os mesmos efeitos)[26], sendo que, **nos períodos em que não haja leitura do contador, o consumo é estimado em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora**[27], dividindo os m^3 consumidos entre as duas últimas

[25] Dando cumprimento ao estabelecido na legislação sobre controlo metrológico, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, que estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado e colocação em serviço dos instrumentos de medição, transpondo a Diretiva n.º 2014/32/UE, e a Diretiva Delegada (UE) n.º 2015/13, e a Portaria n.º 321/2019, de 19 de setembro, que aprova, em anexo, o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Instrumentos de Medição.

[26] Quando o instrumento de medição se encontre localizado no interior do prédio servido, o utilizador é obrigado a facultar o acesso da entidade gestora ao contador (artigo 67.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e artigo 92.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro).

[27] Ou em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade ou, ainda, em função do consumo

leituras pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa – cf. artigo 67.º, n.ºs 2, 6, alínea a), 7, 9 e 11 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 92.º, n.º 1, 93.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, 97.º, n.ºs 1 e 6, e 98.º, n.ºs 1 a 3 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro. Caso a entidade gestora tenha produzido faturação baseada em estimativa de consumo, nos termos anteriormente descritos, os valores faturados através de tal metodologia devem ser sujeitos a correções na primeira fatura subsequente que se baseie numa leitura do contador – os "**acertos de faturação**" –, sempre que tal leitura apure consumos reais inferiores ou superiores dos estimados para o mesmo intervalo temporal (artigo 99.º, n.º 1, alínea b) e n.º 7 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro). O acerto deve ser sempre efetuado descontando os valores anteriormente faturados e não deduzindo os volumes de água preteritamente estimados, isto é, devem calcular-se as tarifas devidas pelo consumo real da totalidade do período entre leituras (ajustando proporcionalmente os limites dos escalões da tarifa variável – bem como o valor das tarifas fixas – sempre que o intervalo entre faturas seja diferente do período que está na base da definição das tarifas, o que se opera multiplicando o número de dias objeto de faturação pelo volume máximo imputável a cada escalão e, depois, dividindo o valor obtido pelos 30 dias para os quais os limites dos escalões estão definidos[28]) e posteriormente deduzir-se os valores já faturados

médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador (artigo 67.º, n.º 6, alínea b) do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e artigo 93.º, n.º 1, alíneas b) e c) do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro).

[28] Isto por forma a garantir que a variação do período de faturação não implica qualquer penalização no cálculo das tarifas, particularmente na distribuição do consumo pelos escalões, como se salienta em AMÉLIA MESQUITA, CARLA SANTOS ET. AL., Guia Técnico n.º 20 – "Relação das entidades gestoras com os utilizadores dos serviços de águas e resíduos" da ERSAR – Série "Guias Técnicos" (coordenação: Isabel Andrade), disponível em http://www.ersar.pt/pt/publicacoes/publicacoes-tecnicas/guias/, p. 61.

por estimativa – cf. artigos 97.º, n.ºs 7 a 10 e 99.º, n.ºs 3 e 5 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro.

Com particular interesse para a situação dos presentes autos, atenta a factualidade julgada provada sob alíneas f) a k) do ponto 5.1.1. *supra*, importa acrescentar que **o utilizador <u>pode denunciar a todo o tempo</u> o contrato de fornecimento de água que tenha celebrado <u>por motivo de desocupação do local de consumo</u>, desde que o <u>comunique por escrito à entidade gestora e faculte a nova morada para envio da última fatura</u>**, sendo que, **nos 15 (quinze) dias subsequentes à referida comunicação, o utilizador deve <u>facultar o acesso ao equipamento de medição instalado</u>** (e/ou medidor de caudal, caso exista), **<u>para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data</u>**[29] – cf. artigo 64.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 79.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigo 26.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Serviço.

Isto posto, com vista a emitirmos a competente pronúncia sobre a questão decidenda, importa desenvolver, agora, um segundo excurso acerca do regime jurídico dos preços municipais, com particular enfoque na concreta prestação pecuniária peticionada pela reclamada e relativa a serviço auxiliar do serviço público municipal de abastecimento de água.

Sob a epígrafe "Preços", o artigo 21.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais[30] (doravante "RFAL") dispõe conforme segue:

«***Artigo 21.º***

(Preços)

[29] Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, a denúncia não produz efeitos e o utilizador continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes do contrato (artigo 64.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e artigo 79.º, n.º 3 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro).

[30] Aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, sucessivamente alterado e com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro.

1 – Os ***preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios****, relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais, pelos serviços municipalizados e por empresas locais,* ***não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens****.*

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, os custos suportados são ***medidos em situação de eficiência produtiva*** *e, quando aplicável, de acordo com as normas do regulamento tarifário em vigor.*

3 – ***Os preços e demais instrumentos de remuneração a cobrar pelos municípios respeitam, nomeadamente, às atividades de exploração de sistemas municipais ou intermunicipais de:***

a) Abastecimento público de água*;*

b) Saneamento de águas residuais;

c) Gestão de resíduos sólidos;

(…)

4 – Relativamente às atividades mencionadas no número anterior, ***os municípios cobram os preços previstos em regulamento tarifário a aprovar****.*

5 – O regulamento tarifário aplicável à prestação pelos municípios das atividades mencionadas nas alíneas a) a c) do n.º 3 ***observa o estabelecido no artigo 82.º da Lei da Água****, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro,* ***e no regulamento tarifário aprovado pela entidade reguladora dos setores de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos****.*

(…)»

[negritos e sublinhados nossos]

A partir do artigo cuja redação se acaba de transcrever, extrai-se, desde logo, que assiste aos municípios a faculdade de criação e cobrança de preços públicos relativos à atividade de exploração do sistema de abastecimento público de água, os quais, diversamente das taxas municipais (artigo 20.º do RFAL), encontram-se subordinados a um **princípio de equivalência económica** (e não apenas a um princípio de equivalência jurídica), ou seja, o direito ao seu recebimento «pressupõe, como seu "facto constitutivo", a realização, por parte da entidade credora, de uma qualquer atividade (ou a

prestação de uma qualquer utilidade)»[31] e, bem assim, o seu quantitativo não pode ultrapassar o custo de produção da contraprestação pública nem ir além do benefício auferido pelo consumidor. Concretizando os objetivos a que deve presidir a criação de "tarifas dos serviços de águas"[32], o artigo 82.º da Lei da Água[33], nos seus n.ºs 1 e 2, vem consagrar, no essencial, quatro grandes finalidades a prosseguir, a saber:

a) Assegurar tendencialmente e em prazo razoável a recuperação do investimento inicial e de eventuais novos investimentos de expansão, modernização e substituição, deduzidos da percentagem das comparticipações e subsídios a fundo perdido;

b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afetos ao serviço e o pagamento de outros encargos obrigatórios, onde se inclui nomeadamente a taxa de recursos hídricos;

c) Assegurar a eficácia dos serviços num quadro de eficiência da utilização dos recursos necessários e tendo em atenção a existência de receitas não provenientes de tarifas; e

d) No caso de concessão da exploração e gestão dos serviços públicos de águas, assegurar o equilíbrio económico-financeiro da concessão e uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária, nos termos do respetivo contrato de concessão, e o cumprimento dos critérios definidos nas bases legais aplicáveis e das orientações definidas pelas entidades reguladoras [sublinhado nosso].

Estabelece ainda a norma do n.º 5 do artigo 21.º do RFAL que, a par do disposto no artigo 82.º da Lei da Água, o outro padrão normativo a observar na definição e cálculo dos preços municipais aplicáveis ao serviço de abastecimento público de água, consiste no "regulamento tarifário aprovado

[31] Sentença do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto – Tribunal Arbitral de Consumo de 24.08.2015, proferida no Processo n.º 39/2015, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em http://www.cicap.pt/ [sublinhado nosso].

[32] A referência à figura da "tarifa" desapareceu com a Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, a qual veio revogar a sua antecessora Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, e veio a ser revogada, precisamente, pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, atualmente em vigor.

[33] Aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, sucessivamente alterada e com a redação em vigor que lhe foi conferida pela Lei n.º 44/2017, de 19 de junho.

pela entidade reguladora". No mesmo sentido, também o inciso normativo do n.º 1 do artigo 11.º-A do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que, sob a epígrafe *«Regulação económica»*, dispõe assim:

«Artigo 11.º-A

(Regulação económica)

«1 – ***A definição das tarifas dos serviços municipais obedece às regras definidas nos regulamentos tarifários aprovados pela entidade reguladora*** *para os serviços em alta e* ***para os serviços aos utilizadores finais, sendo sujeitas a atualizações anuais que entram em vigor a 1 de janeiro de cada ano.***

2 – ***A entidade reguladora emite parecer sobre as atualizações tarifárias dos serviços geridos por contrato, com vista à monitorização do seu cumprimento,*** *podendo emitir instruções vinculativas em caso de incumprimento, nos termos previstos no regulamento tarifário.*

3 – ***Para efeitos de fiscalização das normas relativas ao cálculo e formação de tarifas, as entidades gestoras remetem à entidade reguladora os tarifários dos serviços, acompanhados da deliberação que os aprovou e da respetiva fundamentação económico-financeira nos moldes definidos pelos regulamentos tarifários, no prazo de 15 dias após a sua aprovação.***

4 – ***A entidade reguladora publicita os tarifários referidos no número anterior no seu sítio na Internet.****»*

[negritos e sublinhados nossos]

Mais resulta do artigo 13.º do Anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março[34] – que aprovou os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) –, que compete à ERSAR a aprovação de recomendações tarifárias para os serviços de águas e de resíduos, nos quais se estabelecem, nomeadamente, *«regras de definição, revisão e atualização dos tarifários de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos»* (n.º 1, alínea a)), em consonância com um elenco de critérios orientadores e finalidades enunciados sob alíneas i) a v) da alínea a) do artigo 13.º dos Estatutos.

[34] Com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2021).

De igual modo, e com interesse para a matéria de facto julgada provada sob alínea e) do ponto 5.1.1. *supra*, os artigos 26.º e 28.º do Regulamento n.º 446/2018, da ERSAR[35] postulam que a ERSAR intervém no ciclo anual de revisão tarifária de serviços municipais de abastecimento de água (e de saneamento de águas residuais) geridos por contrato, de concessão ou de gestão delegada, ou sem contrato. Mais concretizadamente, até 15 de julho do ano anterior àquele a que respeitam as propostas de revisão tarifária, a ERSAR elabora um conjunto de recomendações gerais a ter em conta para efeitos de elaboração daquelas propostas, incluindo previsão de indicadores macroeconómicos, assim como emite parecer sobre as propostas de atualização tarifária remetidas pelas entidades gestoras, em momento antecedente à sua aprovação pelo órgão do município – entidade titular dos serviços – competente para o efeito (a ter lugar até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeita – e durante o qual vigorará – o tarifário), sendo que, quer aquele parecer, quer o tarifário aprovado são objeto de publicação no sítio da *internet* da ERSAR.

De resto, nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e do artigo 2.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, compete a cada entidade titular de serviços de abastecimento de água (e de saneamento de águas residuais) proceder à adoção de regulamento que fixe as regras de prestação dos serviços aos utilizadores. Com relevância para o caso em apreço, cumpre notar que o Município de através da sua Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada em 02.02.2012, sancionada pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada em 24.02.2012, deliberou aprovar o Regulamento do Serviço de Distribuição de Água ao Concelho de Fafe ("Regulamento de Serviço"), cujo artigo 36.º reza assim

[35] Regulamento dos Procedimentos Regulatórios, que tem por objeto os procedimentos aplicáveis às relações entre a ERSAR e as entidades sujeitas à sua regulação, nos termos do artigo 4.º do Anexo à Lei n.º 10/2014, de 6 de março (artigos 1.º e 2.º do Regulamento n.º 446/2018).

«Artigo 36.º

(Tarifas)

1 – Compete à fixar, nos termos legais e nos termos do Contrato de Concessão, as tarifas a pagar pelos Utilizadores no que respeita à prestação dos Serviços de Distribuição de Água, bem como de outros serviços com eles relacionados

2 – Nos termos do Contrato de Concessão, a cobrará aos Utilizadores, relativamente a cada um dos Serviços, as tarifas seguintes constantes do tarifário:

a) Tarifa Variável – é a tarifa que a cobrará aos Utilizadores e que consiste no valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal de 30 dias visando remunerar a pelos custos incorridos com a prestação do serviço

b) Tarifa Fixa – é a tarifa que a cobrará aos Utilizadores e que consiste no valor aplicado em função do intervalo temporal de 30 dias durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao Utilizador visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço;

c) ***Tarifas de Serviços Auxiliares de Distribuição de Água*** *– são Tarifas devidas por outros serviços prestados e que englobam as seguintes:*

1) (…)

2) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do Utilizador – tarifa a cobrar aos Utilizadores, nos casos de interrupção ou de suspensão da prestação do Serviço por facto imputável aos mesmos.

3) ***<u>Suspensão da ligação a pedido do Utilizador</u> – tarifa pontual e antecipadamente cobrada ao Utilizador <u>referente à desligação ao Sistema de Distribuição</u>, efetuada pela e a pedido do Utilizador.***

4) (…)

5) (…)

6) (…)

7) Abertura e fecho de água a pedido do Utilizador: – tarifa pontual e antecipadamente paga pelo Utilizador pela abertura e fecho da água a pedido deste quando se vê impossibilitado de efetuar o corte na rede predial.

8) (…)

9) (…)

10) (…)

11) (…)

12) (…)

13) (….)

d) Ramais Domiciliários – A cobrará os custos inerentes à construção do Ramal de Ligação que é imputado ao Utilizador quando o Ramal de Ligação possuir extensão superior a 20 metros, nos termos do tarifário em vigor, correspondente à extensão superior àquela distância.

3 – (…).»

[negritos e sublinhados nossos]

Com efeito, depois de um breve roteiro pelo regime jurídico, de âmbito nacional e municipal, aplicável à generalidade dos preços relativos ao serviço público de abastecimento de água, cumpre incidir, mais especificamente, sobre a questão fundamental de direito a solucionar, revelando-se pertinente, para tanto, atentas as posições esgrimidas pelas partes desta demanda arbitral, iniciar a nossa apreciação pelo contributo de *soft law* administrativo que nos é oferecido pela **"Recomendação Tarifária" n.º 01/2009[36] do IRAR**[37], onde se dispõe nos seguintes termos:

«3. TARIFÁRIOS DE ABASTECIMENTO, SANEAMENTO E RESÍDUOS

(…)

3.2 ***Tarifários de abastecimento***

3.2.1 Regras específicas

3.2.1.1 Estrutura tarifária

1. (…)

2. (…)

3. Para além das tarifas de abastecimento referidas no número anterior deste Ponto, ***considera-se admissível que as entidades gestoras cobrem tarifas em contrapartida de serviços auxiliares****, designadamente dos seguintes:*

a) (…)

b) (…)

c) (…)

d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

---

[36] Disponível em http://www.ersar.pt/_layouts/mpp/file-download.aspx?fileId=169604.

[37] Instituto Regulador das Águas e Resíduos (IRAR), atualmente ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P. (ERSAR, I.P.), por força do Decreto-Lei n.º 277/2009, de 2 de outubro, que criou e aprovou a orgânica da ERSAR, I.P. e revogou o Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de novembro.

*e) **Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador**;*

f) (…)

g) (…)

h) (…)

i) (…)

j) (…)

k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4. (…)

5. (…)

6. (…)

[negritos e sublinhados nossos]

A par do que antecede, um outro contributo emanado da ERSAR a que importa atender para a resolução da questão decidenda é o já referido Guia Técnico n.º 20, intitulado "Relação das entidades gestoras com os utilizadores dos serviços de águas e resíduos"[38], o qual, mormente sob pontos 4.9. e 4.10., nos dilucida sobre o que deve entender-se e como distinguir a "*suspensão* do contrato" e a "*extinção* do contrato" de fornecimento de água.

Seguindo de perto o referido Guia Técnico da ERSAR, ali se esclarece que "**[a] suspensão do contrato significa a não produção temporária de todos os efeitos decorrentes do contrato para ambas as partes – utilizador e entidade gestora**"[39]. E prossegue: "[e]mbora a lei não regule especificamente a suspensão dos contratos de fornecimento e de recolha, **esta figura pode revelar utilidade nas situações em que, por exemplo, o utilizador se pretende ausentar por um período significativo do local de consumo e pretende evitar não apenas consumos abusivos por parte de terceiros,**

[38] AMÉLIA MESQUITA, CARLA SANTOS ET. AL., Guia Técnico n.º 20 – "Relação das entidades gestoras com os utilizadores dos serviços de águas e resíduos" da ERSAR – Série "Guias Técnicos", acessível em http://www.ersar.pt/pt/publicacoes/publicacoes-tecnicas/guias/.
[39] AMÉLIA MESQUITA, CARLA SANTOS ET. AL., *op. cit.*, p. 51 [negrito e sublinhado nossos].

mas também o pagamento dos encargos fixos decorrentes da simples vigência do contrato. Nestas situações considera-se adequado que, mediante o pagamento de uma tarifa, o utilizador solicite à entidade gestora do serviço de abastecimento de água a suspensão física do fornecimento ao seu imóvel (…).

No seu retorno o utilizador solicitará a retoma do serviço, mediante o pagamento de nova tarifa. **A existência de uma tarifa de suspensão e restabelecimento do serviço a pedido do utilizador desincentivará a utilização deste procedimento por ausências não prolongadas**.

(…) Considerando a ERSAR que não devem ser cobradas tarifas pela simples contratação do serviço (…), não pode um utilizador aproveitar a inexistência de tarifa de contratação para evitar o pagamento da tarifa de suspensão e restabelecimento do serviço. (…)"[40].

De modo diverso, ainda de acordo com o mesmo Guia Técnico, "[a] liberdade de contratação reconhecida aos utilizadores reflete-se igualmente na **possibilidade de denúncia dos contratos quando não pretendam mais utilizar os imóveis, nomeadamente por desocupação do local de consumo**."[41].

Ora, à luz do que acima se expôs acerca da distinção entre suspensão e extinção do contrato, reveste meridiana clareza que a factualidade adquirida e julgada provada sob alíneas c), d), f) e g) a j) do ponto 5.1.1. *supra* se reconduz a uma situação de extinção de contrato de fornecimento de água por meio de denúncia da iniciativa do utilizador e não de suspensão de abastecimento. Isto assente, recordemos que, na situação sob escrutínio, em 30.06.2021, a reclamada emitiu a última fatura relativa à execução do contrato que a ligou à reclamante, por via da qual procedeu, nomeadamente, à liquidação de tarifa de "Suspensão da ligação a pedido do utilizador", no valor de € 38,69 (trinta e oito euros e

[40] AMÉLIA MESQUITA, CARLA SANTOS ET. AL., *op. cit.*, pp. 51-52 [negrito e sublinhado nossos].
[41] *Idem, ibidem*, p. 52 [negrito e sublinhado nossos].

sessenta e nove euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23 % – cf. decisão em matéria de facto sob alínea k) do ponto 5.1.1. *supra* –, a qual, nos termos do "Regulamento de Serviço", consiste na "tarifa pontual e antecipadamente cobrada ao Utilizador **referente à desligação ao Sistema de Distribuição**, efetuada pela a pedido do utilizador" [negrito nosso]. E é, na verdade, o segmento ora posto em destaque da definição normativa da tarifa aplicada pela demandada que é objeto de interpretações diversas pelas partes aqui em litígio: quando a regra plasmada no artigo 36.º, n.º 2, alínea c), ponto 3) do Regulamento se refere a "desligação ao Sistema de Distribuição" tinha em vista apenas os casos de "suspensão da ligação" *proprio sensu*, isto é, de não produção meramente temporária de todos os efeitos decorrentes do contrato – logo, com posterior religação – ou também os casos em que a desligação ao sistema público de abastecimento de água, a pedido daquele utilizador, reveste caráter definitivo?

Por aplicação dos cânones da hermenêuticos jurídica consagrados no artigo 9.º do Código Civil, tomando como ponto de partida e limite a apreensão literal do texto da norma regulamentar (nomeadamente, o *nomen iuris* da tarifa em causa), devidamente interligado e valorado, porém, com a unidade do sistema jurídico (elemento sistemático), as circunstâncias em que a norma foi elaborada (elemento histórico) e as condições específicas do tempo em que é aplicada, e, ainda, o fim visado pelo ente legiferante com a sua edição (elemento teleológico) – este, já amplamente revelado na doutrina extratada do Guia Técnico –, somos do entendimento que **aquela previsão normativa tem em vista somente os casos de suspensão do contrato propriamente dita**.

A esta compreensão não se opõe, desde logo, a previsão, sob ponto 7) da mesma alínea e número do artigo 36.º do Regulamento de Serviço, da tarifa de "Abertura e fecho de água a pedido do Utilizador", a qual não tem em vista a situação de desligação temporária da ligação à rede pública despoletada pela livre vontade do utilizador e desacompanhada de qualquer circunstancialismo

externo, fora da sua esfera de controlo, que determine o pedido do utente, antes pressupondo uma situação em que o utilizador "se vê impossibilitado de efetuar o corte na rede predial", o que sucede, paradigmaticamente, na hipótese de fuga de água no ramal predial que o cliente doméstico da entidade gestora não está em condições de reparar.

Mas determinante para a afirmação da nossa compreensão é a designação que a tarifa aplicada pela reclamada na fatura colocada em crise pela reclamante assume no "Tarifário para 2021" aprovada pela Câmara Municipal de Conforme resulta da decisão em matéria de facto sob alínea e) do ponto 5.1.1. desta sentença, **o preço que a reclamada liquidou e pretendeu cobrar por meio da emissão da fatura n.º com o valor de € 38,69 (trinta e oito euros e sessenta e nove euros), toma a nomenclatura de "Suspensão e Reinício da Ligação a Pedido do Utilizador", ditando, de modo inequívoco, que o "facto tributário" ou, por outras palavras, a contraprestação cuja realização legitima a cobrança deste preço, pela reclamada, no ano de 2021, consiste, de modo exclusivo, na paralisação temporária dos efeitos do contrato de fornecimento de água.**

Por conseguinte, embora a reclamada tenha logrado alegar e demonstrar o processo de adoção do Tarifário a aplicar pelo serviço de fornecimento de água e serviços auxiliares no município de no ano de 2021, nomeadamente a proposta de Tarifário revisto apresentada pela reclamada e a deliberação adotada pelo Município de que aprovou o conjunto de "tarifas" que a demandada poderia liquidar e cobrar naquele ano civil, não se subsumindo a situação de denúncia do contrato de fornecimento de água por iniciativa da aqui reclamante ao substrato fático, normativamente previsto, que legitima a aqui reclamada a exigir o pagamento da tarifa de "Suspensão da ligação a pedido do utilizador", forçoso é julgar a ação procedente e a reconvenção improcedente e, por conseguinte, declarar que a demandante não deve à demandada a quantia

de € 38,69 (trinta e oito euros e sessenta e nove cêntimos), a título de tarifa de "Suspensão da ligação a pedido do utilizador".

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente procedente e a reconvenção totalmente improcedente e, por conseguinte, declara-se não devida pela reclamante à reclamada a quantia de € 38,69 (trinta e oito euros e sessenta e nove cêntimos), a título de tarifa de "Suspensão da ligação a pedido do utilizador".

Notifique-se.

Fafe, 18 de janeiro de 2022

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. Atendendo à matéria de facto admitida por acordo e julgada provada, verificou-se que a reclamada, enquanto concessionária do sistema municipal de abastecimento de água do concelho de celebrou com a reclamante um contrato para prestação do serviço de fornecimento de água, serviço esse destinado a uso não profissional pela demandante (artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 70.º e 71.º do Regulamento da ERSAR n.º 594/2018, de 4 de setembro, e artigos 2.º, n.º 4 e 18.º do Regulamento do Serviço

de Distribuição de Água ao Concelho de – "Regulamento de Serviço");

2. Estava em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviços (artigo 1154.º do Código Civil), de execução duradora, nos termos do qual a reclamada obrigou-se a proporcionar à reclamante o resultado da sua atividade empresarial, mais concretamente o fornecimento permanente de água canalizada potável (prestação de execução continuada), encontrando-se a reclamante adstrita a contraprestações, de execução periódica, consistentes no pagamento de uma "tarifa de disponibilidade", devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, e de uma "tarifa variável", proporcional à quantidade de água por si efetivamente consumida, fixada por unidade de medida (m^3), e reconduzível à figura da venda *ad mensuram* (artigo 887.º do Código Civil) – cf. artigo 81.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigos 2.º, n.ºs 11 e 12 e 36.º, n.º 2, alíneas a) e b) do Regulamento de Serviço;

3. Com particular interesse para a situação dos presentes autos, atenta a factualidade adquirida e julgada provada, assinalámos que o utilizador pode denunciar a todo o tempo o contrato de fornecimento de água que tenha celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comunique por escrito à entidade gestora e faculte a nova morada para envio da última fatura, sendo que, nos 15 (quinze) dias subsequentes à referida comunicação, o utilizador deve facultar o acesso ao equipamento de medição instalado (e/ou medidor de caudal, caso exista), para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data – cf. artigo 64.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei

n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigo 79.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e artigo 26.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Serviço;

4. Seguindo de perto o Guia Técnico n.º 20 emanado da ERSAR, intitulado "Relação das entidades gestoras com os utilizadores dos serviços de águas e resíduos", ali se esclarece que "[a] suspensão do contrato significa a não produção temporária de todos os efeitos decorrentes do contrato para ambas as partes – utilizador e entidade gestora". E prossegue: "[e]mbora a lei não regule especificamente a suspensão dos contratos de fornecimento e de recolha, esta figura pode revelar utilidade nas situações em que, por exemplo, o utilizador se pretende ausentar por um período significativo do local de consumo e pretende evitar não apenas consumos abusivos por parte de terceiros, mas também o pagamento dos encargos fixos decorrentes da simples vigência do contrato. Nestas situações considera-se adequado que, mediante o pagamento de uma tarifa, o utilizador solicite à entidade gestora do serviço de abastecimento de água a suspensão física do fornecimento ao seu imóvel (...). No seu retorno o utilizador solicitará a retoma do serviço, mediante o pagamento de nova tarifa. A existência de uma tarifa de suspensão e restabelecimento do serviço a pedido do utilizador desincentivará a utilização deste procedimento por ausências não prolongadas. (...) Considerando a ERSAR que não devem ser cobradas tarifas pela simples contratação do serviço (...), não pode um utilizador aproveitar a inexistência de tarifa de contratação para evitar o pagamento da tarifa de suspensão e restabelecimento do serviço. (...)";

5. De modo diverso, ainda de acordo com o mesmo Guia Técnico, "[a] liberdade de contratação reconhecida aos utilizadores reflete-se igualmente na possibilidade de denúncia dos contratos quando não pretendam mais utilizar os imóveis, nomeadamente por desocupação do local de consumo.";

6. Com base na factualidade adquirida e julgada provada nos autos, constatámos que estávamos em presença de uma situação de extinção de contrato de fornecimento de água por meio de denúncia da iniciativa do utilizador e não de suspensão de abastecimento. Ora, o preço que a reclamada liquidou e pretendeu cobrar por meio da emissão da fatura n.º com o valor de € 38,69 (trinta e oito euros e sessenta e nove euros), ao tomar a nomenclatura de "Suspensão e Reinício da Ligação a Pedido do Utilizador", ditava, de modo inequívoco, que o "facto tributário" ou, por outras palavras, a contraprestação cuja realização legitima a cobrança deste preço, pela reclamada, no ano de 2021, consistia, de modo exclusivo, na paralisação temporária dos efeitos do contrato de fornecimento de água;

7. Por conseguinte, embora a reclamada tenha logrado alegar e demonstrar o processo de adoção do Tarifário a aplicar pelo serviço de fornecimento de água e serviços auxiliares no município de no ano de 2021, nomeadamente a proposta de Tarifário revisto apresentada pela reclamada e a deliberação adotada pelo Município de que aprovou o conjunto de "tarifas" que a demandada poderia liquidar e cobrar naquele ano civil, não se subsumindo a situação de denúncia do contrato de fornecimento de água por iniciativa da aqui reclamante ao substrato fático, normativamente

previsto, que legitimava a aqui reclamada a exigir o pagamento da tarifa de "Suspensão da ligação a pedido do utilizador", forçoso foi julgar a ação procedente e a reconvenção improcedente e, por conseguinte, declarar que a demandante não devia à demandada a quantia de € 38,69 (trinta e oito euros e sessenta e nove cêntimos), a título de tarifa de "Suspensão da ligação a pedido do utilizador".